



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503214-29.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados GEOVANNA LAYSSA MIRANDA DO ESPIRITO SANTO e KEVELY TAYLA GONÇALVES PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Assim, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial, apenas para substituir a pena privativa de liberdade imposta às rés por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31707

Apelação nº 1503214-29.2024.8.26.0536

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou Kevely Tayla Gonçalves Pereira e Geovanna Laryssa Miranda do Espírito Santos por receptação qualificada, com penas substituídas por restritivas de direitos. Justiça Pública busca alteração das penas, enquanto as rés pleiteiam absolvição ou desclassificação para modalidade culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se as penas restritivas de direitos devem ser alteradas para prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, conforme apelo ministerial; (ii) se há ausência de dolo na conduta das rés, justificando absolvição ou desclassificação para modalidade culposa, conforme recurso defensivo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação qualificada foram comprovadas, com as rés mantendo em depósito bens de origem ilícita, adquiridos em condições que indicam conhecimento da ilicitude.

4. A fixação de prestação pecuniária em valor inferior a um salário-mínimo viola o art. 45, §1º, do Código Penal, justificando a alteração das penas restritivas de direitos conforme pleiteado pelo Ministério Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se provimento ao apelo ministerial para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Tese de julgamento: 1. A receptação qualificada exige dolo direto ou indireto, abrangendo o 'saber' e o 'dever saber'. 2. A prestação pecuniária deve respeitar o mínimo legal de um salário-mínimo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §1º; art. 45, §1º; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 167/180), que julgou procedente a ação penal e condenou **Kevely Tayla Gonçalves Pereira e Geovanna Laryssa Miranda Do Espírito Santos**, como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos consistentes em “*prestação inominada de entrega de uma cesta básica, no valor de um sexto do salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser indicada na fase de execução da pena, e a de prestação pecuniária de pagamento meio salário mínimo à vítima*”.

Inconformada, a Justiça Pública apela, disputando a alteração das penas restritivas de direitos para prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à vítima no importe de 01 (um) salário-mínimo (fls. 202/206).

Igualmente irredutíveis, recorrem as rés, disputando a absolvição, por ausência de dolo na conduta, e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa e a revisão das penas (fls. 208/239).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 234/246 e 248/274), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 289/295).

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 82/84), entre os dias 21 e 24 de agosto de 2024, na Rua Bittencourt, nº 278, bairro Vila Nova, em Santos, **Kevely Tayla Gonçalves Pereira e Geovanna Laryssa Miranda Do Espírito Santos**, em concurso e com

unidade de desígnios, receberam e mantiveram em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, um tablet Samsung, um Ipad Apple e um notebook Samsung, além de pedaços/partes de portão de alumínio branco e pedaços/partes das ferragens de ar-condicionado, coisas que sabiam e deviam saber serem produtos de crime.

Narra a incoativa que as recorrentes mantêm relacionamento afetivo, sendo **Kevely** proprietária de um ferro-velho, onde **Geovanna** trabalha.

Consta que em circunstâncias ainda não apuradas, o estabelecimento comercial Mobilarte, de propriedade do ofendido *Orlando Bibiano Junior*, teve, por duas vezes, bens subtraídos. Entre a noite do dia 21 e a manhã do dia 22 de agosto de 2024, houve a subtração de partes internas de fios de cobre de uma máquina condensadora de ar-condicionado central. Posteriormente, no dia 23 de agosto de 2024, nova subtração ocorreu, oportunidade em que levaram diversos objetos, como fios de cobre, máquinas de ar-condicionado, produtos de perfumaria, celular Xiaomi, tablet Samsung, dois Ipads Apple e um notebook Samsung.

Segue a inicial narrando que parte dos bens subtraídos - partes de portão de alumínio branco e partes das ferragens de ar-condicionado retirados da empresa da vítima – foram adquiridos por **Kevely** e **Geovanna** em seu ferro velho, no exercício, portanto, de sua atividade comercial. O tablet Samsung, um Ipad Apple e um notebook Samsung foram levados por **Geovanna** à casa da mãe de **Kevely**, e recuperados pela vítima, após rastrear a localização do Ipad.

Posteriormente, o próprio ofendido identificou no ferro-velho objetos que pertenciam à sua empresa, como partes do portão de alumínio e ferragens de ar-condicionado, que chegaram a ser abertos com sua chave. A polícia militar foi acionada, apreendeu os bens e deteve as recorrentes em flagrante.

Interrogadas em juízo, refutaram as rés a falta que lhes foi atribuída.

Kevely afirmou que adquiriu apenas partes de um portão e de uma máquina de ar-condicionado, tratando-se de sucata (carcaça), sem qualquer indício de

que se tratava de produto de crime. Pagou cerca de R\$ 70,00 a um usuário de drogas que apareceu no ferro-velho com as peças em mãos. Já os eletrônicos (dois tablets e um notebook), foram adquiridos por sua companheira, **Geovanna**, no momento em que havia saído do ferro-velho para buscar marmitas. **Geovanna** pagou R\$ 50,00 pelos aparelhos. Não sabia se estavam funcionando. Não foi a mesma pessoa que vendeu. **Giovana** foi levar as marmitas consigo e disse para deixar os aparelhos na casa da mãe da interroganda. Os eletrônicos foram adquiridos no mesmo dia, porém em horários distintos da compra da sucata. Não presenciou a compra dos eletrônicos. Conhece o vendedor do portão, mas não o indivíduo que teria vendido os eletrônicos (cf. gravação audiovisual).

Geovanna confirmou ter adquirido um *tablet* e um *notebook* de um morador de rua, que chegou em sua carroça por volta das 22h, enquanto ela se preparava para encontrar sua companheira, **Kevely**, para entregar marmitas. Os aparelhos estavam descarregados, exceto um iPad da Apple, que estava ligado. Indagou ao vendedor se os bens eram roubados, o qual negou, e tirou uma foto dele. Pagou R\$ 50,00 e, como iria sair, deixou os eletrônicos na casa de sua sogra, sem avisá-la de imediato. No sábado seguinte, sua sogra ligou informando que havia pessoas na porta, inclusive a suposta vítima, que teria localizado os eletrônicos por meio do rastreamento de wi-fi. Relatou que uma criança acessou os aparelhos e o sogro realizou a devolução. A vítima, no entanto, exigia a devolução de todos os bens subtraídos. Um tio abriu a porta do ferro-velho, permitindo a entrada da vítima, que não localizou os demais itens. Minutos depois, a vítima retornou ao local e reconheceu parte de um portão, testando uma chave que funcionou na fechadura, o que o levou a acionar a polícia. **Kevely** havia adquirido as ferragens de outro morador de rua e os eletrônicos foram comprados separadamente por ela. Pontuou que, por vezes, “aparecem coisas boas, porque são de doação” e por isso não suspeitou da origem ilícita dos bens (cf. gravação audiovisual).

Em contraponto, a vítima Orlando rememorou o sucedido. Ao chegar à sua loja de móveis, encontrou o local revirado, com sinais de arrombamento e diversos bens subtraídos, incluindo partes de ar-condicionado central, fios de cobre, eletrônicos e produtos diversos. Os furtos ocorreram em duas ocasiões: entre os dias

21 e 22 de agosto de 2024, e novamente em 23 de agosto de 2024, com agravamento da subtração e danos. Conseguiu rastrear um dos iPads furtados, cuja localização apontava para a Rua Campos Melo, nº 10. No local, após insistência, uma mulher lhe devolveu dois tablets e um notebook, alegando desconhecer a origem dos bens e afirmando que haviam sido presentes de sua filha, proprietária de um ferro-velho. Questionou sobre os demais bens e foi orientado a verificar no referido estabelecimento. No ferro-velho, reconheceu peças subtraídas de sua loja, inclusive partes do portão, cuja fechadura foi testada com sua chave, a qual funcionou perfeitamente. Diante disso, acionou a polícia, que lavrou o flagrante. Estima prejuízo de aproximadamente R\$ 80.000,00, tendo já desembolsado R\$ 70.000,00 em reparos e prevendo novos gastos de até R\$ 50.000,00. Não possui câmeras de segurança no estabelecimento e parte dos bens ainda não foi recuperada (cf. gravação audiovisual).

A seu turno, testemunha policial Kevin resumiu sua atuação. Em patrulhamento, o COPOM irradiou notícia de receptação. No local indicado, deparou-se com a vítima, que havia conseguido rastrear aparelhos eletrônicos, bem como havia encontrado ali pedaços da sua porta, que havia conseguido abrir. Tinham outras coisas, mas não se recorda, mas acha que era ar-condicionado. As rés estavam no local e nada informaram (cf. gravação audiovisual).

Na mesma diretriz os relatos do colega de farda Carlos. Pontuou que no local a vítima reconheceu as partes de seu portão e do ar-condicionado que foram subtraídos na noite anterior. A proprietária **Kevely** informou que comprova objetos de moradores de rua. **Geovanna** confirmou a compra de partes do portão, do *notebook* e *tablet*, tendo devolvido tais eletrônicos à vítima (cf. gravação audiovisual).

E note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tem-se, ainda, os relatos de Andrea, mãe de **Keverly** e sogra de **Geovanna**. Segundo aduziu, ambas são casadas e trabalham no ferro-velho, de propriedade conjunta. **Geovanna** deixou os *tablets* em sua residência, sem fornecer maiores explicações, e seu filho menor os conectou à rede wi-fi da casa. Desconhece a origem dos aparelhos. No dia seguinte, um homem apareceu no local dizendo ser o proprietário dos eletrônicos e questionando sobre a rede. Diante disso, foi até o quarto do filho e providenciou a devolução dos aparelhos. Em seguida, chamou a nora, que a acompanhou ao ferro-velho, sem que fossem localizados outros objetos. Mais tarde, ao saber da presença da polícia no local, dirigiu-se até lá e foi informada que **Geovanna** havia alegado ter comprado os bens de um usuário de drogas por R\$ 50,00. **Keverly** também confirmou que os objetos foram adquiridos dessa forma (cf. gravação audiovisual).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há que os desautorize.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em

destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

As palavras das rés, já *per si* inverossímeis, não encontram amparo no que de resto consta, como bem ressaltou a r. sentença: “(...) *Além de tais discrepâncias, os depoimentos são inverossímeis, sendo de difícil credibilidade a versão de que bens furtados do mesmo lugar, em curto espaço de tempo, estariam em mãos das rés por circunstâncias diversas vendidas por pessoas diversas, em tempos diversos, exatamente no momento em que ambas estavam separadas, de modo a convenientemente afastar qualquer suposto indício de origem ilícita dos bens. Em verdade, os indícios angariados nos autos permitem a conclusão de que, em verdade, os bens foram adquiridos em conjunto, eis que furtados de uma única fonte, pouco tempo antes de a vítima ter encontrado as rés, optado por manter os bens sucateados em seu comércio e os eletrônicos para uso pessoal, deixando em casa de familiar. (...)*” – fls. 175

Ademais, regra comezinha na avaliação probatória traduz inversão do ônus com a apreensão da *res*. Em outras palavras, na posse dos bens quando pilhadas, cumpria-lhes justificativa convincente, da qual não se desincumbiram, tampouco provaram.

E não se mostra razoável, nem sensato, supor ou admitir que ignorem a origem viciada de eletrônicos adquiridos de usuário de drogas, por valor manifestamente inferior ao de mercado, especialmente tratando-se de produtos de fácil revenda; tanto desconfiavam da ilicitude que, inclusive, **Giovanna** chegou a fotografar o vendedor, mas, ainda assim, optou por concluir a compra.

Inequívoca, então, a posse exercida pelas apelantes sobre os bens descritos na denúncia, e inexistente prova alguma indicativa da licitude da aquisição, não se pode desprezar a certeza de que as acionadas tinham pleno conhecimento da origem pecaminosa dos bens e de que o delito de receptação dolosa resultou tranquilizadamente demonstrado.

Do contrário, o desprezo a dados objetivos, identificadores que são do

dolo do agente, imporia a invasão de seu âmago como forma de autenticação do malfeito, algo impossível, senão quando externada pela não usual confissão de autoria.

Frise-se, as rés, que atuam no ramo de ferro-velho, admitiram ter pagado valores ínfimos pelos bens subtraídos, manifestamente inferiores aos que qualquer comerciante do ramo atribuiria a tais itens. De se concluir, pois, como feito na origem, tivessem as recorrentes plena ciência do profano, a inviabilizar a incidência do delito em sua modalidade culposa.

A qualificadora, de igual modo, veio bem delineada nos autos. Insiste-se: as acusadas possuem um ferro velho onde parte dos bens furtados foram localizados, a indicar o intuito de empregá-los na atividade comercial, pelo que caracterizada está a receptação qualificada.

Lado outro, ressalte-se que o § 1º do art. 180, do Código Penal - no qual incursas as rés -, embora não o diga expressamente, abrange tanto o dolo direto como o indireto. Ou seja: contempla o 'saber' e o 'dever saber'. Trata-se, pois, de hipótese absolutamente distinta da modalidade culposa, esta bem delineada no art. 180, §3º, do Código Penal.

E a denominada “receptação qualificada” - art. 180, § 1º -, possui penas obviamente maiores que as previstas no *caput* do retrocitado artigo, porque *“praticado pelo comerciante ou industrial, melhor aparelhados a se tornarem empresários do crime, pelas facilidades que possuem na atividade natural de negociação que os envolve no cotidiano – veja-se o exemplo de alguns 'desmanches', que camuflam quadrilhas de receptadores através do manto protetor da atividade comercial”* (cf. o notável Guilherme de Souza Nucci, em sua aclamada obra '*Código Penal Comentado*', 8ª edição, pag. 807, Editora Revista dos Tribunais).

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal das acusadas, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

As penas impostas, outrossim, não inspiram retoques, até porque assentadas no assoalho da cominação – **03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal** – e eleito o regime mais brando possível – o **aberto** – o que não dá azo a queixumes da defesa, tampouco fora objeto de insurgência ministerial.

Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, as corporais foram substituídas por restritivas de direitos consistentes em prestação inominada de entrega de uma cesta básica, no valor de um sexto do salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser indicada na fase de execução da pena, e a de prestação pecuniária de pagamento meio salário mínimo à vítima.

Entretanto, como bem ponderou o *Parquet*, a fixação de prestação pecuniária em valor inferior a um salário mínimo viola o disposto no art. 45, §1º, do Código Penal, que assim dispõe: “§ 1º *A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários*” – negritou-se.

Bem por isso, assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que a r. sentença incorreu em violação indireta ao § 2º do art. 44 do Código Penal, pois o somatório das prestações pecuniárias impostas às rés — tratadas como se fossem duas penas restritivas de direitos — resultou em valor inferior ao mínimo legal exigido para uma única prestação.

Além disso, informa o Ministério Público o recebimento de denúncia anônima relatando que **Kevely** utiliza a plataforma “TikTok”, por meio do perfil “*Tayla_reciclagemdamadruga*”, para divulgar vídeos em que explora indivíduos em situação de vulnerabilidade, em especial usuários de drogas. A exploração consistiria na aquisição de objetos dessas pessoas por valores significativamente inferiores aos de mercado ou mediante troca por itens associados ao consumo de entorpecentes, como palha de aço. Ainda segundo a notícia, há indícios de que os bens adquiridos possuem

origem ilícita, como furtos ou roubos, notadamente de materiais como cobre, o que aponta para possível envolvimento em esquema de receptação.

Notícia o Ministério Público, outrossim, que embora tal notícia de fato tenha sido arquivada em consulta à página da rede social (<https://www.tiktok.com/discover/kevely-tayla>), é possível constatar que a atividade é diuturna.

Assim, a fim de se conferir resposta penal adequada à infração praticada, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo, medidas estas que se revelam proporcionais e suficientes diante da gravidade do fato e das demais circunstâncias do caso concreto.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial, apenas para substituir a pena privativa de liberdade imposta às rés por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator